



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 14 / 2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

120a SESSÃO ORDINÁRIA DE 23 DE JULHO DE 2012.

PROCESSO Nº 1/1667/2006

AUTO DE INFRAÇÃO Nº/200604432

RECORRENTE: COMERCIAL ARAGÃO INDUSTRIA E COM. DE MATERIAL DE
CONSTRUÇÃO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

AUTUANTE: CARLOS VLADENIR QUEIROZ

CONSELHEIRO RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO – OMISSÃO DE VENDAS. RECEITA TRIBUTADAS EXERCÍCIO DE 2004 E 2005. Procedimento Fiscal utilizado, levantamento financeiro/fiscal/contábil. Apuradas diferenças que indicam ter o contribuinte no período fiscalizado, comercializado mercadorias sem emissão de documentos fiscais. Confirmada inobservância aos preceitos legais vigentes. **AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.** Decisão com fundamento no artigo 92, parágrafo 8 da Lei 12.670/96. Artigos 127, 169,174, 874, 877 do Decreto 24.569/97. Penalidade artigo 123, III, B, da Lei 12.670/96. **RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RELATÓRIO

O Contribuinte COMERCIAL ARAGÃO IND E COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA. CNPJ: 01.679.859/0001-31, CGF 06.983.235-8, foi autuada em 10/04/2006, tendo como Relato do referido Auto de Infração; **"OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL, SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. CONTRIBUINTE OMITIU RECEITAS TRIBUTADAS DOS EXERCÍCIOS DE 2004 E 2005."**

O Auto de Infração ,objeto da presente análise, indica como dispositivos legais **ARTIGOS INFRINGIDOS** : ART. 92 PARÁGRAFO 8 DA LEI 12.670/96. **PENALIDADES;** ART. 123 III, B DA LEI 12.670/96 ALTERADO PELA LEI 13.419/03.

A Empresa Autuada, não concordando com o teor do Auto de Infração objeto do presente processo questiona:

- Que seja perdoado ou cancelado os valores de multa e ICMS, decorrentes do Auto de Infração, haja vista que não houve contagem de estoque de mercadorias no seu estabelecimento;
- Que a mercadoria que o Agente Fiscal acusa ter sido vendida sem nota, não havia sido comercializada e estava em seu estoque;
- Que não foram analisados os documentos fiscais, como duplicatas pagas e a vencer, somente solicitando do autuado as notas fiscais de entrada e de saída do período fiscalizado.
- Que o fiscal em nenhum momento solicitou explicações do contribuinte, mas somente compareceu à sua Empresa com os Autos de Infração para assinaturas.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Da análise do processo pela Célula de Julgamento de Primeira Instância, o Ilustre Julgador observa que na autuação Agente do Fisco diz a acusação fiscal praticada pela Empresa de "OMISSÃO DE RECEITA", fora identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil, no período de 01/2004 a 08/2005.

"A conta financeira retrata o fluxo de caixa de uma empresa em determinado período, demonstrando as entradas e saídas de numerários que foram realizados. É uma técnica que se presta para verificar a regularidade das operações dos contribuintes. Trata-se, conseqüentemente de operações financeiras."

Analisa ainda o Julgador Singular que o Contribuinte em sua DEFESA, não trouxe aos Autos nenhuma prova de suas alegações. Afirmou que não houve contagem física de estoques, entretanto às folhas 14 do presente processo, consta a discriminação do estoque inicial, das compras e do estoque final.

" Deste modo, diante da ausência de provas incontroversas que deveriam ter sido apresentadas pela empresa, contrariamente às do Agente Fiscal, é patente a confirmação do ilícito fiscal em virtude de omissão de receitas.

Isto posto julgamos **PROCEDENTE presente ação fiscal.**"

DEMONSTRATIVO

BASE DE CÁLCULO.....	R\$ 12.321,85
ICMS.....	R\$ 2.094,72
MULTA.....	R\$ 3.696,55 (30%)
TOTAL.....	R\$ 5.791,27

Em discordância pelo julgamento do Auto de Infração em Instância Singular, que após análise criteriosa julgou **PROCEDENTE A AÇÃO FISCAL**, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário, com as alegativas discriminadas a seguir:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

- Cancelamento ou perdão da dívida oriunda do Auto de Infração, em decorrência de que foi solicitado pelo Núcleo de Monitoramento da Barra do Ceará, uma Diligência Fiscal Específica, ordem de serviço 2005.21867 do período de 01/01/2004 a 14/09/2005, que posteriormente foi substituída pela Ordem de Serviço 2006.10583, onde segundo o Agente Fiscalizador afirma ter encontrado irregularidades tributárias.
- O Agente Fiscal afirma ter encontrado no período de 2004 as infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços amparados por não incidência ou contempladas com isenção incondicionada, e o contribuinte omitiu receitas não tributadas no exercício de 2004 no montante de R\$ 48.539,32 e por omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil, sem emissão de documento fiscal.
- Não houve contagem de estoque no estabelecimento comercial fiscalizado, e a mercadoria detectada como vendida sem nota fiscal, encontra-se no estoque da Empresa.
- O Fiscal lavrou precipitadamente os Autos de Infração, sem analisar documentos contábeis como: duplicatas pagas e a vencer, só solicitando as notas fiscais de entrada e de saída do período fiscalizado.

Examinando o Recurso Voluntário impetrado pelo Contribuinte submetido ao Auto de Infração em epígrafe, constata-se que o contribuinte buscou apresentar qualquer dado ou elemento de prova que pudesse justificar a realização de pagamentos em valores superiores à obtenção de receitas no exercício de 2004 bem como com relação à diferença na conta mercadorias detectada em 2005, o que leva ao convencimento de que o mesmo comercializara mercadorias sem nota fiscal, originando-se daí as irregularidades.

Sugere a Consultoria Tributária que se dê conhecimento ao Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento, confirmando a decisão de procedência da Autuação, nos termos da Instância Singular. O representante da Procuradoria Geral do Estado adota o Parecer da Consultoria Tributária.

2



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Considerando as reiteradas afirmações da Empresa, de que o Agente do Fisco , não analisou toda documentação fiscal necessária e primando pelo princípio da verdade material e da segurança jurídica , a Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, resolve converter o Processo em perícia.

Submetido o Processo em Perícia, o Contribuinte foi devidamente notificada para apresentar a documentação não solicitada pelo Auditor responsável pela lavratura do Auto de Infração.

Conferindo os dados das planilhas originais, constata-se que os valores das entradas , saídas, créditos e débitos, estão conforme as informações do Sistema GIM, apresentadas pelo Contribuinte. Os valores de crédito de ICMS ANTECIPADO estão em conformidade com os DAES pagos e constantes do Sistema Receita, assim como os valores do ICMS mensal recolhido.

Considerando que o objetivo da perícia seria de conferir as planilhas que originaram o Auto de Infração de acordo com os documentos que as originaram, constata-se que o contribuinte não apresentou nenhum documento adicional ao processo, foram conferidos os valores das planilhas concluindo-se por um novo valor de omissão de Receitas tributárias:

	2004	2005	TOTAL
BASE DE CÁLCULO	47895,43	145,98	48041,41
ICMS(17%)	8142,22	24,82	8167,04

Não obstante os valores apresentados pelo **LAUDO PERICIAL**, divergirem à maior dos valores calculados pelo Autuante, não compete à este Contencioso, alterar a



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

peça original do Feito Fiscal, em prejuízo do Sujeito Passivo da relação Contenciosa.

É O RELATÓRIO

VOTO DA RELATORA

O Processo 1/1667/2006 relativo ao Auto de Infração Nº/200604432, que tem como Empresa autuada, COMERCIAL ARAGÃO INDUSTRIA E COM. DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO Ltda. está embasado em "**OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL, SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. CONTRIBUINTE OMITIU RECEITAS TRIBUTADAS DOS EXERCÍCIOS DE 2004 E 2005.**"



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

O Auto de Infração ,objeto da presente análise, indica como dispositivos legais:

**ARTIGOS INFRINGIDOS : ART. 92 PARÁGRAFO 8 DA LEI 12.670/96.
PENALIDADES; ART. 123 III, B DA LEI 12.670/96 ALTERADO PELA LEI
13.419/03.**

O Processo em análise foi devidamente encaminhado à Perícia , em atendimento à Decisão proferida e registrada na Ata da Sessão Ordinária 33 de de 09/02/2012. Diante dos fatos elencados , reconhecemos do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão singular de procedência, de acordo com o Relatório da Consultoria de Tributária, referendado pelo Procurador do Estado

CRÉDITO TRIBUÁRIO:

ICMS.....R\$ 2.094,72
MULTA.....R\$ 3.696,55
TOTAL.....R\$ 5.791,27

É O VOTO.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Decisão:

**COMERCIAL ARAGÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL DE
CONSTRUÇÃO LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.**

Relatora: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA a CÂMARA DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM FORTALEZA
AOS 06/03 DE 2013

Alfredo Rogério Gomes de Brito

PRESIDENTE

Abílio Francisco de Lima

CONSELHEIRO

Francisco Wellington Ávila Pereira

CONSELHEIRO

Lúcia de Fátima Calou de Araújo

CONSELHEIRA RELATORA

Valter Barbalho Lima

CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade

PROCURADOR DO ESTADO

Cícero Roger Macedo Gonçalves

CONSELHEIRO

João Rafael de farias Furtado Nóbrega

CONSELHEIRO

Agatha Louisa Borges Macedo

CONSELHEIRO

Samuel Aragão Silva

CONSELHEIRO